

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2024

Apensados: PL nº 3.471/2024 e PL nº 3.475/2024

Dispõe sobre o direito à livre escolha e utilização dos meios de comunicação virtuais e redes sociais, nacionais ou estrangeiras.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.402/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende garantir o livre acesso a redes sociais e proibir penalidades por uso de redes privadas virtuais (VPNs) para contornar eventuais bloqueios em redes sociais.

Na justificção, o parlamentar comenta que a liberdade de expressão é direito fundamental constitucionalmente previsto e elemento central para a existência da democracia e que atualmente esse direito também é exercido em espaços virtuais, especialmente com o uso de redes sociais. Explica, ainda, que algumas vezes há restrições de acesso aos usuários, seja por razões de segurança, políticas internas ou por outros motivos, como ocorreu com a suspensão da plataforma "X" em meados de 2024, determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considera que são necessárias medidas legislativas para proteger a liberdade de expressão dos usuários dessas redes. Nesse sentido, o projeto visa impedir que usuários sejam penalizados por utilizarem meios tecnológicos para contornarem eventuais restrições impostas ao acesso a redes sociais no Brasil, desde que o acesso não seja realizado para fins ilícitos.



Foram apensadas duas iniciativas ao projeto original. O PL nº 3.475/2024, da Deputada Bia Kicis, veda qualquer proibição de uso de VPNs ou outras tecnologias para acessar o aplicativo “X” ou qualquer outra rede social, salvo se a utilização for realizada com o intuito de cometer algum crime. Além disso, propõe anistia do pagamento de quaisquer multas impostas às pessoas físicas e jurídicas devido ao acesso ao aplicativo “X” ou qualquer outra rede social.

O outro apensado é o PL nº 3.471/2024, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que também dispõe sobre a regulamentação do uso de redes VPNs no Brasil, estabelecendo princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPNs, bem como definindo critérios para fiscalização e sanções.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Comunicação e de Cultura, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito, da constitucionalidade e da juridicidade da matéria. A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Comunicação, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria. Cabe regimentalmente ao presente colegiado manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso XXVII do art. 32 do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.402/2024 e seus apensos, PL nº 3.471/024 e PL nº 3.475/2024, emergem de um contexto marcado por tensões entre a liberdade digital e algumas medidas restritivas adotadas recentemente em nosso país após decisões judiciais que bloquearam algumas redes sociais como o “X”. Tais bloqueios, fundamentados em exigências não cumpridas



pelas empresas ou em supostos riscos à ordem pública, geraram preocupação quanto a questões relacionadas à censura e ao impacto na liberdade de expressão, visto que milhões de cidadãos usam diariamente essas redes sociais para se expressarem.

Para contornar o bloqueio dessas redes no território brasileiro, muitos usuários recorreram a redes privadas virtuais (VPNs), tecnologia que cria uma conexão segura entre um dispositivo e um servidor remoto e que também possibilita redirecionar o endereço IP do usuário. Na prática, isso permite o acesso a plataformas que estão bloqueadas em alguma região ou país, pois esses sistemas interpretam que a conexão está sendo feita a partir de um local onde o serviço continua disponível. Dessa forma, VPNs possibilitam que usuários acessem conteúdos e serviços restritos, garantindo a continuidade da comunicação e do acesso à informação, mesmo diante de eventuais limitações impostas.

Como resposta ao uso de VPNs para esse fim, houve decisões judiciais no sentido de proibir o seu uso para o acesso a redes sociais bloqueadas, com a consequentemente imposição de multa de R\$ 50 mil para usuários que o fizessem. Além disso, também foi ordenada a retirada de aplicativos de VPN de lojas virtuais da Apple e do Google.

As redes privadas individuais, contudo, constituem tecnologia consolidada. A ideia das VPNs começou a ser desenvolvida há cerca de 30 anos como uma forma de aumentar a segurança das comunicações na internet e, atualmente, seu uso é bastante difundido. Empresas adotam VPNs para que funcionários acessem sua rede interna de forma segura, algo valioso para trabalhadores remotos. Essa tecnologia também é empregada por indivíduos para proteger sua privacidade online, pois dificulta o rastreamento por terceiros e o furto de dados, uma funcionalidade útil para quem usa redes públicas em cafés ou aeroportos, por exemplo. Ainda, as VPNs possibilitam o acesso a conteúdos com restrição geográfica, permitindo que usuários acessem serviços disponíveis apenas em determinadas regiões, algo vantajoso quando se está em viagem.



Entendemos, portanto, que restringir o uso de VPNs é demasiadamente desproporcional e, por isso, consideramos meritória a essência do PL nº 3.402/2024 e seus apensos. Essa restrição também é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que nossa Carta Magna prevê, em seus arts. 5º e 220, que o acesso à informação é assegurado a todos os brasileiros, e que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda censura de natureza política, ideológica e artística. Na essência, todas as proposições buscam garantir que os cidadãos possam usar VPNs<sup>1</sup>, e o que o seu uso, por si só, não gere nenhuma penalidade aos usuários, exceto nos casos em que a ferramenta seja utilizada para a prática de crimes<sup>2</sup>.

Além disso, os PL nº 3.402/2024 e nº 3.471/2024 definem que a fiscalização será feita por órgão competente definido em regulamentação a ser expedida<sup>3</sup>. Por fim, o PL nº 3.471/2024 proíbe que lojas de aplicativos sejam obrigadas a remover aplicativos de VPNs de seu catálogo<sup>4</sup> e lista princípios e obrigações aos fornecedores de VPN<sup>5</sup>, como a de informar aos usuários sobre a coleta, armazenamento e uso de dados, bem como não cooperar para censura ou bloqueio de acesso a informações.

Concordamos com os princípios das contribuições apresentadas e elaboramos um Substitutivo que, ao mesmo tempo que simplifica as regras definidas nas propostas em análise, garante aos cidadãos o uso dessas ferramentas.

Para tanto, entendemos que uma abordagem mais adequada é tratar o assunto no âmbito do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), visto que essa norma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Dessa forma, sugerimos alterar o capítulo que versa sobre os direitos e garantias do usuário para incluir como direito do usuário o uso de VPNs. No entanto, para evitar vinculação a uma

<sup>1</sup> Art. 1º do PL nº 3.402/2024, art. 1º do PL nº 3.475/2025 e arts. 4º, 8º, 9º e 11 do PL nº 3.471/2024.

<sup>2</sup> Arts. 3º e 4º do PL nº 3.402/2024, art. 1º do PL nº 3.475/2025 e arts. 5º, 12, 13, 15, 16 do PL nº 3.471/2024.

<sup>3</sup> Art. 5º do nº 3.402/2024 e art. 14 do PL nº 3.471/2024.

<sup>4</sup> Art. 10 do PL nº 3.471/2024.

<sup>5</sup> Arts. 3º, 6º, 7º do PL nº 3.471/2024.



tecnologia específica, usamos a expressão “ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação”. Assim, o texto proposto considera não apenas VPNs, mas também outras ferramentas como navegadores que bloqueiam scripts rastreadores e maliciosos, mecanismos de busca privados, aplicativos para criptografia de mensagens e gerenciadores de senhas.

Por fim, sugerimos no Substitutivo a alteração do art. 8º do Marco Civil da Internet, que estabelece que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Em linha com os projetos em análise, adicionamos dois dispositivos neste artigo para, primeiro, definir que qualquer restrição ao uso daquelas ferramentas somente poderá ser feita pelo poder público e deverá ser aplicada de forma individualizada e restrita ao caso concreto, exceto quando houver comprovado risco à segurança nacional ou à ordem pública, e, segundo, para vedar a aplicação de penalidades aos usuários pelo uso dessas ferramentas, salvo quando forem utilizadas para a prática de crimes tipificados em lei.

Ao incluir esses novos dispositivos no Marco Civil da Internet, aproveitamos sua base legal existente, como seus princípios, fundamentos e forma de atuação do Estado. Dessa forma, entendemos que os demais aspectos presentes nos projetos em análise já estarão contemplados, sem necessidade de incluí-los no Substitutivo.

Por todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.402/2024 e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 3.475/2024 e 3.471/2024, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2024

Apensados: PL nº 3.475/2024 e PL nº 3.471/2024

Dispõe sobre o uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º .....

.....

XIV – uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

Art. 8º .....

§ 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

§ 2º Qualquer restrição ao uso das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º somente poderá ser realizada pelo poder público e deverá observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo aplicada de forma individualizada e restrita ao caso



concreto, salvo nos casos em que houver comprovado risco à segurança nacional ou à ordem pública.

§ 3º É vedada a aplicação de qualquer penalidade aos usuários das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º, salvo quando houver decisão judicial específica e fundamentada em provas de que a ferramenta foi utilizada para a prática de crimes tipificados em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

